

ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "CASTRO ALVES" - COLÉGIO "DIMENSÃO" E COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS/SE. - Proc. CEE 1137/84 e outros

Consultas sobre a Deliberação CEE n.º 23/83 - Ensino Supletivo.

Relatora: Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Diretor da Escola de 1.º e 2.º Graus "Castro Alves", estabelecimento que mantém cursos supletivos, considerando as dificuldades encontradas na interpretação e aplicação de alguns aspectos funcionais na Deliberação CEE n.º 23/83, principalmente em seus artigos 9.º e 25, solicita manifestação deste Conselho sobre as seguintes dúvidas, que acredita "serem também de outras entidades que mantêm os referidos cursos".

a) "De acordo com a Deliberação CEE n.º 23/83, o 1.º termo do 2.º grau passa a ter a duração de dois semestres, ou seja, um ano. A Escola, possuindo clientela, poderá iniciar um novo 1.º termo em agosto?"

b) A Escola, ao organizar o seu currículo, dividiu o 1.º termo em dois semestres letivos. Os alunos, para continuar no 2.º semestre, deverão ser promovidos no 1.º, ou terão sua avaliação para efeito de promoção, no final do 1.º termo?"

c) No caso da Escola manter também um curso regular de 2.º grau, poderá organizar uma 1ª série comum para os alunos do supletivo e regular e, a partir da 2.ª série, fazer a diversificação para atender ao que dispõe a Deliberação CEE n.º 23/83 no que tange à idade?"

1.2 O Senhor Diretor do Colégio "Dimensão" - Capital expõe a seguinte situação, ocorrida ao final do 1.º semestre do ano em curso:

- "O aluno que pleiteia transferência para o Colégio "Dimensão" vem de uma escola em que optou pelo 1.º termo do 2.º grau em 2 semestres.

- O Colégio "Dimensão" optou pelo 1º termo em 1 ano.

- O aluno, tendo frequentado o 1º semestre da referida escola, foi, conforme sistemática da escola, retido em uma disciplina, estando obrigado a fazer novamente o semestre inicial caso continue na Escola.

Em vista dessa ocorrência, pergunta:

- Podemos aceitar o referido aluno, aproveitando suas notas e faltas no semestre feito na outra escola, visto que pela nossa sistemática não está reprovado?"

1.3 O Serviço de Ensino Profissionalizante, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, consulta o seguinte:

a) "A Deliberação CEE n.º 23/83 teria revogado implicitamente a Deliberação CEE n.º 12/77, específica para o Ensino Artístico? Se a resposta for positiva, solicita "o restabelecimento da idade mínima de 14 anos, para ingresso no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, dos candidatos ao ensino artístico. Solicita ainda a concessão de novo prazo para as escolas de ensino artístico que, por causa dessa controvérsia, não concluíram até 31/janeiro a adequação de seus Regimentos e Planos de Curso."

1.4 Algumas outras dúvidas têm sido suscitadas por diretores de escola, refletindo-se até mesmo nos textos de regimentos encaminhados ao exame deste Conselho.

Pelo menos, algumas delas merecem um esclarecimento deste Colegiado:

a) "O aluno, com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções, pode ser promovido com frequência igual ou superior a 65% e inferior a 75%?"

Vide Deliberação CEE 09/84 no presente número de ACTA.

b) O aluno que, ao final do termo, estiver sujeito a estudo de recuperação por aproveitamento insuficiente (§ 2.º do art. 7.º) e acusar também frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65%, (§ 4.º do art. 7.º) poderá submeter-se aos dois processos?"

c) Quais as condições para que a escola possa fazer funcionar uma classe de 2.ª série do ensino de suplência de 2.º grau (2.º termo), no 2.º semestre civil de 1984?"

d) O que fazer com os reprovados na 2.ª série, que vinham cursando a suplência pela Deliberação CEE n.º 14/73?"

2. APRECIÇÃO:

2.1 Responderemos pela ordem, em primeiro lugar, às indagações da Escola de 1.º e 2.º Graus "Castro Alves":

a) A resposta, positiva, encontra-se no próprio texto do § 1.º do artigo 6.º da Deliberação CEE n.º 23/83: "O termo, independentemente do ano civil; (...). Essa mesma expressão encontra-se no texto da Lei 5692/71, referente ao ensino regular. A rigor, o ano ou semestre letivo pode se iniciar em qualquer época do ano civil, respeitadas os dias letivos obrigatórios, os períodos destinados à recuperação e às férias escolares. Impõe-se apenas uma certa cautela no sentido de que o aluno, vinculado a um calendário muito diverso do das demais escolas, fique com seu direito à transferência bloqueado por razões de ordem prática, ou os professores, que trabalham em mais de uma escola, impedidos de gozar suas férias legais, pelas mesmas razões.

b) A avaliação para fins de promoção é feita termo por termo. Se o 1º termo tem duração de um ano, o aluno será matriculado nesse termo no início do ano letivo ou do 1º semestre letivo e terá encerrada sua avaliação, para fins de promoção, ao final do ano ou do 2º semestre letivo. O termo constitui uma unidade correspondente à série do ensino regular.

c) A resposta é negativa. O ensino supletivo possui características próprias que precisam ser consideradas, especialmente no que respeita à organização curricular, à seleção e distribuição dos conteúdos, à metodologia e didática utilizadas, às normas específicas de avaliação e até preparo dos professores.

Todos os documentos, pesquisas e estudos referentes ao ensino supletivo são unânimes em afirmar essa especificidade. O entendimento de que o 1.º termo do curso de suplência de 2.º grau é igual à 1ª série do ensino regular do mesmo grau, por ter a mesma duração, simplifica, com distorções irreparáveis, a própria natureza do ensino supletivo. Os estudos realizados num outro e noutra curso são equivalentes, mas não iguais; sendo a transferência apenas possível e não artificialmente estimulada.

2.2 A resposta à dúvida do Colégio "Dimensão" está contida na resposta à indagação "b" da Escola de 1.º e 2.º Graus "Castro Alves". Reiterando: o curso de suplência de 2.º grau é estruturado em três termos, correspondentes às três séries do 2.º grau regular; sendo que o 1.º termo tem a duração de um ano. O aluno, que se transfere ao final do 1.º semestre letivo do 1.º termo, não está reprovado, pois sua reprovação ou aprovação só se dará ao final do termo. Assim, a resposta é positiva: a escola poderá receber alunos transferidos durante o 1º termo, à semelhança do que acontece com o ensino regular, pois a sua duração é suficiente para as eventuais adaptações de componentes curriculares e de programação. Se alguma escola adotar o regime de divisão do 1.º termo em dois semestres letivos com avaliação e promoção ao final de cada semestre, seus alunos transferidos deverão receber um documento de transferência, com as avaliações e frequências em todos os componentes curriculares, de forma que a escola de destino, cujo regime seja o de promoção ao final do 1.º termo, isto é, apenas ao final de um ano letivo, possa receber os alunos durante o ano, como normalmente acontece no 2.º grau regular.

2.3 A consulta formulada pela CENP é procedente, pois se a Deliberação CEE n.º 23/83 ressaltou, em relação a outros aspectos, as disposições legais e normativas específicas e não o fez com relação à idade, é de se entender que a Deli-

beração 12/77 inclui, entre as demais disposições em contrário, a norma que fixa em 18 anos o ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional IV, salvo a candidato que já tenha concluído o 2.º grau com idade inferior a essa.

Entretanto, entendemos que a exceção deve ser restabelecida, pois se todos os cursos de Música e Dança, em nível de 2.º grau, funcionam como Qualificação IV, recebendo alunos concluintes de 1.º grau regular, parece óbvio que esses alunos não poderão aguardar dos 14 aos 18 anos para prosseguir seus estudos. Para sanar essa falha, proporemos, ao final, projeto de Deliberação que restabelece a Deliberação 12/77.

2.4 Agora, as quatro últimas questões:

a) As disposições sobre avaliação estão contidas no artigo 7.º da Deliberação CEE nº 23/83. A dúvida ocorre pelo fato das escolas quererem aplicar todas as disposições do art. 14 da Lei 5.692/71 ao ensino supletivo. Entretanto, a leitura da Indicação 9/83, que fundamenta a Deliberação CEE nº 23/83, esclarece no item 2.6.3, alínea "b", que "as normas sobre freqüência são exclusivamente as contidas na Deliberação, não se aplicando às demais normas sobre o assunto, inclusive as da Deliberação CEE n.º 10/78".

Ao fixar as normas sobre freqüência para o ensino supletivo, este Conselho Estadual de Educação restringiu, para essa modalidade, as aberturas do art. 14 da Lei 5.692/71, fixando, para qualquer nível de aproveitamento, mínimo de 75% de freqüência para aprovação.

Esta fixação teve como fundamento o menor número de horas/aula dos cursos supletivos em relação aos cursos regulares, de maior duração. A competência do Conselho, para fixar normas específicas para o ensino supletivo, resultou bastante clara através do magnífico Parecer CLN n.º 443-A/80, de autoria do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, cuja conclusão no que se refere ao assunto é a seguinte:

"(...) tirantes as regras de caráter organizacional ou instrumental que figuram no parágrafo único do artigo 24, in initio, e nos §§ 1º e 2º do art. 25, a Lei 5.692 não delimita, através de qualquer outro de seus preceitos, integrantes dos seus outros sete capítulos, a competência do Conselho Estadual de Educação para baixar normas aos cursos de Ensino Supletivo-modalidade Suplência, em seu sistema de ensino".

Assim, enquanto estiver em vigor a Deliberação CEE nº 23/83, as escolas não podem adotar sobre avaliação, recuperação e freqüência, em seus Regimentos Escolares, senão as normas do artigo 7.º e parágrafos dessa Deliberação, mesmo as previstas na Lei 5692/71 para o ensino regular.

b) A resposta é negativa. O aluno para poder realizar a compensação de ausências, prevista no § 4.º do art. 7.º da Deliberação CEE nº 23/83, deve estar, ao final do termo, promovido em termos de aproveitamento. Tanto é assim que pela Indicação CEE 9/83, as aulas destinadas à compensação de ausências podem versar sobre aprofundamento de conteúdo de determinado componente curricular.

c) Considerando-se que a Deliberação CEE nº 23/83 entrou em vigor no início de 1984, com a implantação do 1.º termo com duração de um ano e que a quase totalidade das escolas mantiveram no 1.º semestre letivo de 1984, 2.ªs séries de suplência nos termos da Deliberação 14/73, formadas por alunos que iniciaram a 1.ª série do curso de suplência de 2.º grau, em agosto de 1983, não haveria 2.ª série, no 2.º semestre letivo de 1984, caso todos os alunos fossem promovidos para a terceira série.

Entretanto, nada impedirá que a escola mantenha uma 2.ª série para alunos reprovados nessa série ao final do 1.º semestre letivo. Nessa turma poderiam ser matriculados por transferência alunos que cursaram com promoção a 1.ª série do 2.º grau no ensino regular e que por qualquer razão, deixaram de estudar no 1.º semestre letivo de 1984 desde que contem com 19 anos e meio de idade que é a idade fixada pelas Deliberações anteriores para o 2.º termo. Quanto aos demais aspectos (currículo, avaliação etc), essa turma ingressará nos termos da Deliberação atualmente em vigor.

d) O artigo 1.º das Disposições Transitórias da Deliberação CEE nº 23/83 assegura aos alunos, que ingressaram no ensino supletivo nos termos das normas anteriormente em vigor, o direito a prosseguimento nos termos das mesmas normas.

Esse direito, obviamente, é assegurado aos que continuam normalmente o curso, sendo promovidos. O contrário seria obrigar a escola a manter classes especiais para alunos repetentes ou desistentes com ônus insuportáveis para as unidades escolares.

Dentro desse entendimento, o repetente da 2.ª série, que cursou no 1.º semestre letivo de 1984, ou encontra uma escola que manterá a série nos termos da resposta à questão anterior ou deverá aguardar para se matricular na 2.ª série no início do ano letivo de 1985.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se às dúvidas suscitadas em relação à Deliberação CEE nº 23/83, nos termos do presente Parecer e do Projeto da Deliberação anexo. Ficam convalidados os atos escolares praticados pelas escolas que, por força de interpretação inadequada do artigo 7.º e parágrafos da Deliberação CEE nº 23/83, agiram na linha das indagações cujas dúvidas estão agora sendo esclarecidas. Os Regimento Escolar e Plano de Curso devem adequar-se ao disposto no presente Parecer.